



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726060/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.033 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente NELSON AZEVEDO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/52):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 16 a 20, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 98,14 para Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 11.471,98, código de receita 2904, acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2009, exercício 2010.

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 17 e 18, o lançamento foi motivado pela constatação **de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 64.708,97, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 4.568,40.**

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 14, alegando, em síntese, que os rendimentos recebidos do INSS correspondem ao pagamento dos proventos de aposentadoria pagos em atraso em fevereiro de 2009; que entrou com o pedido de aposentadoria em 17/02/2004; que não pode ser penalizado pela mora do INSS; **que os rendimentos recebidos acumuladamente têm natureza indenizatória; que o julgamento deve ser sobrestado até a decisão judicial do processo n.º 2010.51.51.058367-5, que tramita no Juizado Federal, pois poderá haver decisões conflitantes.**

Concorda com a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas. Contesta a aplicação da multa de ofício e da taxa selic.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 04/09/2014 (fls. 83/84), o contribuinte, em 26/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 331/343), insurgindo-se contra a aplicação e cobrança dos juros de mora à taxa SELIC e da multa de ofício, uma vez que suas cobranças são indevidas, sobretudo diante da inexistência de imposto a ser recolhido, pelas razões suscitadas. Requer, ao final, o afastamento dos encargos legais aplicados, ou alternativamente, seja revisada e reduzida a multa de ofício aplicada, eis que seu valor não poder ser superior ao do imposto apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/78.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 106), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 64.708,97, constatada em sede e revisão da DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a parte em litígio alusiva aos encargos legais aplicados.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 49/52) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 16/20), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – sendo certo, diga-se de passagem, que em relação a matéria de fundo (omissão de rendimentos) não há o que apreciar, uma vez que a instância fiscal administrativa, **diante da ocorrência da concomitância de tramitação com o feito judicial, encontra-se impreterivelmente esgotada** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 50/52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DO INSS

O contribuinte **impetrou processo judicial objetivando, em síntese, a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre o recebimento acumulado de atrasados de benefício previdenciário, bem como a extinção de cobrança do referido imposto referente ao ano-calendário 2009**, conforme processo nº 2010.51.51.058367-5, que tramita no 10.º Juizado Especial Federal – Rio de Janeiro.

Presente, assim, **a concomitância entre o processo judicial e o administrativo**, deve-se aplicar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, o qual, em face do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que assim dispõe:

(...)

Tal ato normativo decorre do princípio da unidade da jurisdição, vigente no nosso ordenamento jurídico, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se, de qualquer forma, à decisão administrativa.

Assim sendo, nesta parte, e em face da supremacia hierárquica da esfera judicial, torna-se prejudicado o apelo impugnatório relativamente ao mérito da exigência, pois, a teor do parágrafo 2º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial impede que a matéria seja também decidida na esfera administrativa, entendimento esse contido no Ato Declaratório Normativo n.º 03, de 14/02/1996, da COSIT, anteriormente citado.

Desta forma, a conclusão que se impõe é que, com a propositura de ação judicial própria contra a Fazenda Nacional, o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Assim, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria de serem os rendimentos tributáveis ou não. Com efeito, no tocante a esse aspecto, **não há que se falar em julgamento administrativo, pois a solução do litígio está a cargo da Justiça Federal.**

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Quanto **aos juros de mora**, cumpre esclarecer que nos termos da legislação vigente (art. 84 da Lei n.º 8.981/1995, art. 13 da Lei 9065/1995, art. 61, § 3º da Lei n.º 9.430/1996), todo atraso no pagamento do imposto **enseja sua aplicação**, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. (...)

Da mesma forma, **em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de ofício**, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Cumpre esclarecer ao interessado que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Destarte, quanto a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, não há reparos a fazer no lançamento efetuado pela fiscalização.

Quanto à multa de ofício aplicada, constato que à época da autuação o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa (embora *sub judice*), hipótese em que, se ocorrida, caberia sua exclusão, na exata dicção do art. 63 da Lei n.º 9.430/96. Assim, não ocorrendo as hipóteses dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN, não se vislumbra óbice para a constituição do crédito, porquanto inexistentes as prerrogativas legais a possibilitar a exclusão da multa de ofício.

Ademais, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que tange aos juros de mora aplicados, melhor sorte também não lhe socorre. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale registrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Não obstante, cabe também salientar que, em caso de procedência final da ação judicial movida, por corolário lógico, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) e os respectivos consectários (acessórios).

Por fim, caberá à unidade de origem aplicar a decisão final proferida na ação judicial nº 58367-43.2010.4.02.5151, que tramitou na 10ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter os acréscimos legais aplicados na apuração do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto